



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$	6\$00
A 2.ª série	9\$	5\$00
A 3.ª série	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificações à lei n.º 936, de 11 de Fevereiro de 1919, acêrca duma autorização concedida à Junta da Freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:416, autorizando a firma Gualberto Paula Pereira, da Praça de Ponta Delgada, a emitir guias-ouro.

Decreto n.º 6:417, regulando o abono de vencimentos dos oficiais do quadro especial da guarda fiscal que passam à reserva ou reforma, e das praças que sejam julgadas incapazes do serviço com direito a reforma.

Decreto n.º 6:418, passando para o posto fiscal da Buraca a instalação da sede da 3.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, actualmente em Algés.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:177, autorizando a União Resseguradora, sociedade anónima de resseguros, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:178, autorizando a Companhia francesa de seguros de vida La Nationale, com sede em Paris, a exercer a sua indústria em Portugal.

Portaria n.º 2:179, autorizando a companhia de seguros União dos Proprietários, com sede em Lisboa, a modificar os seus estatutos.

-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Joaquim António Ferreira da Fonseca.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 6:417

Sendo necessário harmonizar com a legislação vigente o abono de vencimentos dos oficiais do quadro especial da guarda fiscal que passam à reserva ou reforma, e das praças que sejam julgadas incapazes do serviço com direito a reforma;

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro especial da guarda fiscal, que passarem à reserva por atingirem o limite de idade estabelecido para os oficiais da arma de infantaria, e os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da mesma guarda que completarem 52 anos de idade, serão desligados do serviço desde o dia imediato ao daqueles limites, e os seus vencimentos serão liquidados pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal até o dia em que atingirem as respectivas idades.

Art. 2.º Os oficiais do quadro especial da guarda fiscal que forem julgados incapazes do serviço ou de todo o serviço, e as praças que forem julgadas incapazes do serviço com direito a reforma, serão desligados do mesmo pelos comandantes dos batalhões no dia imediato ao da sessão que os julgou em qualquer daquelas situações.

§ único. Pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal será feita a contagem do tempo de serviço até o dia da sessão, classificando respectivamente o vencimento que o oficial ou praça deve perceber até serem reformados, o qual será igual ao da sua reforma.

Art. 3.º Os oficiais do quadro especial da guarda fiscal perceberão os vencimentos de reserva por meio de título de renda vitalícia, como se fôsem reformados, salvo se dentro da verba para estes não houver cabimento, porque continuarão a receber provisoriamente pela guarda fiscal, até que haja a necessária verba.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações:

Na lei n.º 936, acêrca duma autorização concedida à Junta da Freguesia de Silgueiros, concelho de Viseu, publicada no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série; de 11 de Fevereiro corrente, onde está, na 2.ª col., lin. 14.ª: «que dêle passará tantas certidões», deve ler-se: «que dela passará tantas certidões»; na mesma col., lin. 26.ª, onde está: «qual a importância realizada no artigo 1.º», deve ler-se: «qual a importância realizada da percentagem destinada no artigo 1.º».

Secretaria do Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1920.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:416

Tendo a firma Gualberto Paula Pereira, da praça de Ponta Delgada, solicitado autorização para emitir guias-